AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.781 - DF (2018/0037777-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES - DF010491
		ANTONIO AMÉRICO BARAUNA FILHO E OUTRO(S) - BA024119
AGRAVADO	:	PALMERIO PEIXOTO DO CARMO
ADVOGADO	:	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
ADVOGADA	:	THAIS JANSEN WATANABE XAVIER E OUTRO(S) - DF031651
AGRAVADO	:	FUNDACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA DA TERRACAP
ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS XIMENES - DF008190

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E DECLARATÓRIA. PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNTERRA. APURAÇÃO DE CONDUTA DO RÉU NA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINAL. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 282, E, 356/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em suas razões, a parte recorrente infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 521-530).

No recurso especial, a recorrente alega ofensa ao art. 11, § 2º, da lei Complementar n° 108/2001.

Defende, em síntese, que *"A disposição de que 2 membros pela Patrocinadora Principal e 2 membros pelos participantes e assistidos para o Conselho Deliberativo respeita a composição paritária e se ajusta ao*

permissivo legal do art. 11, §2° da Lei Complementar no 108/2001. Ocorre que o TJDF entendeu haver perda superveniente do objeto em discussão a lide, o que, entretanto, não é o caso: (...)" (e-STJ Fl. 468).

Sustenta que *"A análise judicial quanto à legalidade dos atos praticados pelo Sr. PALMÉRIO PEIXOTO DO CARMO PEIXOTO DO CARMO na qualidade de Conselheiro representante da Patrocinadora é imprescindível"* (e-STJ Fl. 469).

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

Com efeito, ausente o prequestionamento da matéria relativa ao art. 11, § 2º, da lei Complementar n° 108/2001, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

No mais, ainda que superados referidos óbices, a Corte de origem, relativamente à tese de suposta necessidade de análise judicial da *legalidade dos atos praticados pelo Sr. PALMÉRIO PEIXOTO DO CARMO PEIXOTO DO CARMO*, o recurso não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

No caso, o acórdão recorrido assentou que:

> *No caso dos autos, a partir da detida análise do documento de fls.*
> *317/321, que se trata de decisão de lavra do órgão colegiado de auditoria da própria TERRACAP, identificado no Processo Administrativo Disciplinar de n° 111000295/2013, observa-se que no dia 27/5/2013, a comissão responsável por apurar as*

supostas infrações imputadas ao Sr. Palmério (2° réu), isentou-o de todas as acusações.

Primeiramente, no que tange a suposta recusa irregular em transmitir o cargo de Presidente do Conselho Deliberativo, a comissão manifestou-se no sentido da licitude de sua conduta, uma vez que agiu de acordo com o art. 12, §1°, da Lei Complementar n° 108/2001, combinado com o art. 17, §8°, do Estatuto Social da FUNTERRA, eis que havia garantia de estabilidade durante o seu mandato de 4 (quatro) anos, fato que lhe conferiria total independência funcional em relação a alta administração da TERRACAP.

A partir do fundamento supra, o investigado foi também isentado de qualquer responsabilização por convocar reuniões do conselho deliberativo da FUNTERRA sem anuência prévia da presidência da TERRACAP , uma vez que não só atuou dentro das competências regimentais - inclusive para destituir o Sr. Edo Freitas do Cargo de Diretor-Superintendente -, como sua posição lhe assegurava independência funcional.

Finalmente, a comissão não verificou qualquer quebra de confiança, de fidúcia ou quaisquer ilicitudes em decorrência da postura do então Conselheiro Presidente em gerir os atos da FUNTERRA e tomar decisões relativas ao processo de n° 2005.01.1.043614-2.

Alinhavados os argumentos supra, percebe-se que os próprios fatos que compunham a causa de pedir para a presente ação, e delineavam a relação jurídica que eclodiu nos pedidos formulados na petição inicial - de destituição do 2° réu e de anulação da ata da 1948 Reunião Extraordinária -, dissolveram-se.

Ou seja, a partir do reconhecimento da própria autora de que os atos realizados pelo Sr. Palmério não são irregulares, a relação jurídica da qual decorrem os pedidos, ou seja, a causa petendi mediata, deixou de existir.

Ademais, consoante já ressaltado pela r. sentença, o mandato impugnado terminou em 31/5/2014, em seguida, passou a ocupar a Presidência do Conselho Deliberativo o Sr. Israel, que é exatamente o sucessor indicado pela ora apelante.

Dessa forma, é patente que houve a perda superveniente do interesse de agir, eis que não se faz presente o binômio necessidade -utilidade no julgamento de mérito da presente ação.

Ora, a necessidade se faria presente pela impossibilidade de obter- se o direito pretendido por outros meios, no entanto, no caso dos autos, os pedidos já se consolidaram no mundo dos

fatos pelo decurso do tempo" (e-STJ Fls. 451/452, gn).

A insurgência recursal, no entanto, não refuta os fundamentos dispostos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários fixados em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (e-STJ fl. 454) para R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator